

# Análise da História das Penalidades a Partir da Perspectiva Foucaultiana

Bruna Pereira <sup>1</sup>, Luíza Maria Silva de Freitas <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 2 Suplício, prisão e os dispositivos disciplinares. 3 Psicologia jurídica. 4 Referências. 5 Considerações finais

**Resumo.** Este trabalho apresenta a criação de mecanismos punitivos entre os séculos XVIII e XIX, desde os mecanismos supliciantes até o dispositivo disciplinar, evidenciando os efeitos produzidos por estes dispositivos no corpo dos indivíduos e da população. Com o propósito de desenvolver a genealogia da alma moderna e a partir disso expor de que forma a psicologia enquanto saber e prática participa do processo de penalização dos presos. O método utilizado foi um estudo teórico das obras de Foucault, *Vigiar e Punir* (2014), *Microfísica do Poder* (2015) e por uma revisão de literatura, que foi construída a partir dos descritores: “sistema prisional, Foucault, dispositivos, psicologia jurídica.” Concluímos que as práticas sociais são datadas e modulam o modo de vida das pessoas em determinada época e também a maneira de penalizar os presos.

**Palavras-chave:** sistema prisional, Foucault, dispositivos, sociedade.

## 1 Introdução

Este artigo apresenta uma análise acerca das penalidades vigentes entre os séculos XVIII e XIX, desde as penas supliciantes até o nascimento da prisão e seus efeitos, que se encontram relacionados à maneira como fez operar os dispositivos disciplinares e a construção da noção: criminoso que é uma noção desenvolvida pelos sujeitos modernos. Esse tema já foi estudado por Foucault, por isso decidimos fazer

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de psicologia do 5º semestre no Centro Universitário 7 de Setembro.

<sup>2</sup> Docente de psicologia do Centro Universitário 7 de Setembro e professora orientadora do Grupo de Estudos sobre Foucault e Saúde Coletiva, <luizamaria66@yahoo.com.br>.

um estudo teórico a partir de suas obras, *Vigiar e Punir* (2014), *Microfísica do Poder* (2015), e uma revisão de literatura.

E seguindo a linha de raciocínio foucaultiana a pergunta-problema a qual nos direcionamos neste artigo é: de que forma a psicologia – enquanto saber e prática – faz parte do processo de penalização dos presos? Partimos da hipótese de que isto ocorre devido o caráter disciplinador e normalizador da psicologia em relação aos corpos dos indivíduos e da população. Formulamos esta hipótese a partir da concepção foucaultiana, que estuda as estratégias empregadas para tornar os corpos dos indivíduos disciplinados e docilizados com a finalidade de torná-los produtivos (Foucault, 2014).

Esta é uma pergunta complexa à medida que envolve diversos atores sociais, mas que é de muita importância, pois esta relacionada ao bem estar e segurança de toda sociedade. Principalmente na atualidade onde observamos que os níveis de violência estão cada vez mais altos. Pois de acordo com o Atlas da Violência (2018), desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada – Ipea, no início da década de 1980 a proporção de homicídios com armas de fogo era de 40%, já em 2003 o índice era de 71,1%, salientando que este crescimento se deu de modo ininterrupto no decorrer dos anos citados.

E ainda com a finalidade de expor o índice de violência social, a Agência Brasil (2018) afirma que a população carcerária praticamente dobrou em dez anos, indo de 401,2 mil para 726,7 mil, entre 2006 a 2016. Este dado tem como fonte o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

## **2 Suplício, prisão e os dispositivos disciplinares**

Foucault faz uma análise metodológica da história a partir das relações de poder, e faz isso baseado em uma microfísica, ou seja, “em seus menores detalhes, mas seguindo a inteligibilidade das lutas, das estratégias, das táticas” (Foucault, 2015, p. 41). Nesse sentido, durante uma entrevista publicada na revista *Verité et pouvoir* em 1977, ele afirma que: “ as instituições penais têm, sem dúvida, uma importância muito limitada se se procura somente sua significação econômica. Em contrapartida, no funcionamento geral das engrenagens do poder, são sem dúvida essenciais”

(Foucault, 2015, p. 42). E foi fazendo uso da genealogia do poder que Foucault investigou o nascimento da prisão.

Nessa perspectiva é importante que tratemos do suplício que foi a prática punitiva que antecedeu a prisão. Foucault (2015) define as práticas supliciantes como ações de extrema violência contra o corpo do sujeito que praticou crimes. Dentre estas ações estão presentes os açoites e as mutilações, que são atos que objetivam expressar a economia do poder, ou seja, um modo breve e econômico de se efetuar o poder, e não apenas punir o corpo dos sujeitos. Estas eram as penas vigentes no século XVIII, quando existia a figura do soberano, que manifestava sua força por meio do *fazer morrer e deixar viver*. Evidenciando que naquela época o soberano era o detentor da vida e morte dos súditos (Rosa, 2007).

Em *Microfísica do Poder*, Foucault (2015) afirma que: “numa sociedade como a do século XVII, o corpo do rei não era uma metáfora, mas uma realidade política; sua presença física era necessária ao funcionamento da monarquia” (Foucault, 2015, p.234), ou seja, naquela sociedade observamos que o poder era centralizado na pessoa do soberano e precisava deste para ser mantida.

Deparamo-nos com o mecanismo supliciante, o qual se ocupa dos corpos sentenciados a uma penalidade. Damiens, francês, fora condenado em 1757. A pena deste sentenciado é descrita detalhadamente na obra *Vigiar e Punir*, Foucault (2014), onde se expõe que o suplício do indivíduo que cometeu o delito, a penalidade ocorre de forma lenta, bastante dolorosa, e visível a todos os que desejassem assistir ao espetáculo.

(...) levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 2014, p.9).

Segundo o reformador Beccaria estas penas que ocorriam no século XVIII, pautadas na crueldade, não eram sinônimo de eficácia, para este autor somente a

infallibilidade, ou seja, a certeza do castigo representaria o sucesso das penas. Mesmo este castigo sendo moderado e não cruel como no caso do suplício (Gonçalves, 2009).

Em relação ao desaparecimento dos suplícios, Foucault (2014) relata em *Vigiar e Punir* que este acontecimento ocorreu devido às implicações que o espetáculo do suplício causava nos expectadores. Pois, as pessoas estavam começando a comparar aquele que cometeu o crime ao carrasco que o punia. O que tinha suas razões de ser, já que o carrasco se utilizava de um arsenal de violência tão grande que facilmente, podia-se perceber que a pena era tão grave, ou maior que o próprio crime. Em relação ao suplício, “ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria” (Foucault, 2015, p.14).

No que diz respeito aos dispositivos de poder disciplinares apontam uma mudança, que está relacionada à expressão do poder, pois, nesse período o poder penetra no corpo dos indivíduos e é exposto também pelo corpo, através da disciplina, (Foucault, 2015). Em relação à transformação do modo como se manifestava o poder Foucault (2015) em *Microfísica do Poder*, afirma:

“eu penso que do século XVII ao início do século XX, acreditou-se que o investimento do corpo pelo poder devia ser denso, rígido, constante, metódico. Daí esses terríveis regimes disciplinares que se encontram nas escolas nos hospitais, nas casernas, nas oficinas, nas cidades (...), (Foucault, 2015, p.237)

Observamos que estes dispositivos se encontram relacionados à arquitetura das prisões, mais especificamente, por meio da criação do panóptico de J. Bentham, que é um modelo de vigilância onde se consegue observar todo o presídio por meio da distribuição dos corpos dos presos no espaço e no tempo, colocando-os em celas, de modo que estes possam ficar visíveis e não mais escondidos na multidão (Foucault, 2014).

A finalidade desse modelo era que os guardas pudessem observar os delinquentes sem que estes os vissem e, também, gerar um sentimento de vigilância constante, que para os adeptos dessa arquitetura, constituiria um modo de contenção dos impulsos delinquentes. “Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; a luz e o

olhar de um vigia captam melhor que o escuro que, no fundo, protegia” (Foucault, 2014, p. 320).

E é com o suporte dos dispositivos de poder disciplinares que nascem as prisões, e a noção de alma criminosa, que representa o entendimento de que entre a ação e o fato existe uma causalidade. Para Foucault (2014) a alma do criminoso é chamada para ir ao tribunal não somente para descrever como aconteceu o crime, mas também para fazer com que esta alma participe da punição. De outro modo, desde o momento que a alma criminosa é convocada para ir ao tribunal com o objetivo de confessar seu crime já esta executando a punição por ter cometido um ato criminoso.

A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação ‘científica’, é para julgá-la, ao mesmo tempo que o crime, e fazê-la participar da punição. Em todo o ritual penal, desde a informação até a sentença e as últimas consequências da pena, permitiu-se a penetração de um campo de objetos que vêm duplicar, mas também dissociar os objetos juridicamente definidos e codificados (Foucault, 2014, p.23).

Sobre a alma criminosa, Foucault, não a entende como efeito negativo ou fracasso da prisão, mas sim como resultado positivo esperado pela sociedade burguesa da época. É positivo, pois, a partir do momento que existe um sujeito criminoso, perigoso para sociedade, que pode agir em qualquer lugar e momento, que a vigilância, como a orquestrada pela polícia, é aceita pela sociedade, (Candiotto, 2014).

No que se refere à prisão, desde o seu nascimento, teve-se por objetivo corrigir os indivíduos que desrespeitam as normas sociais e as leis, para torná-los sujeitos capazes de viver em sociedade, isto é, sujeitos obedientes às normas e leis que regem o convívio social. Em relação à diferenciação entre normas e leis, Candiotto (2014), afirma que as normas são mais amplas, pois se fazem presentes nas relações cotidianas de modo praticamente imperceptível, já as leis são diretas, claras, objetivas.

E nesse sentido, Foucault (2014) afirma que a forma-prisão existe antes mesmo da consolidação sistemática das leis penais. Pois de acordo com o autor o

modelo prisional se forma a partir do momento em que se disciplinam, controlam os corpos a fim de lhes tornar mais fortes, treinados e úteis.

É interessante salientar que a principal diferença entre o modo de punir baseado nos suplícios e o modo baseado na disciplina, que é o utilizado nas prisões, é que a primeira é evidente, exposta, todos podem observar como ocorre. Já o modo disciplinar é sutil, velado, está na arquitetura, no olhar, nos gestos, não tem por finalidade ferir os corpos, mas sim, torná-los úteis, (Foucault, 2014).

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível: a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por esta razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (FOUCAULT, 2014, p.14).

Para além da representação das penas, ou seja, o modo como as penas foram pensadas, Foucault (2014) vai falar também do modo pelo qual as penas foram colocadas em prática, afirmando que: “o sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora a sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame”, (Foucault, 2014, p.167).

### **3 Psicologia Jurídica**

E a partir do momento que surge a noção de alma criminoso, também, aparece a necessidade de se convocar saberes para desvendar as motivações desta. Questões como: “o que é esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? Em que nível ou em que campo da realidade deverá ser colocado? Fantasma, reação psicótica, episódio de delírio, perversidade?” (Foucault, 2014, p.24). Quer dizer, a questão deixa de ser centrada não só em encontrar indivíduo que praticou o crime, mas em entender o que motivou este autor.

Nesse sentido, se a perícia psiquiátrica participou do complexo científico-jurídico acerca do criminoso, a psicologia contemporânea é convocada, mais

especificamente a psicologia jurídica a gerar informações aos profissionais do direito sobre os aspectos psicológicos dos envolvidos em atos que contrariam as leis (Silva e Fontana, 2011). Esta área da psicologia apresenta vários campos de atuação, dentre eles os mais tradicionais nos fóruns e prisões até os mais recentes, como a mediação.

De acordo com Lago et al. (2009) a psicologia jurídica no Brasil tem seu início na década de 1960, mesmo período em que a profissão estava sendo legalizada no país. Esta ocorreu de modo lento e informal através de trabalhos voluntários, com foco nos adultos criminosos e adolescentes infratores. Somente a partir da promulgação da Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210/84 (Brasil, 1984), a qual tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A partir dessa lei, surgem vários mecanismos que auxiliam o juiz, como o exame de personalidade, o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC), (Schmidt e Ribeiro, 2012). Essa comissão é composta e presidida pelo diretor por, “no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade” (Brasil, 1984). Nesse sentido o psicólogo passou a ser reconhecido legalmente pela instituição penitenciária, como um dos atores sociais que iram contribuir para a efetivação da pena individualizada do preso.

Desse modo, confirmamos a hipótese apresentada no início do texto de que a psicologia participaria do processo de penalização dos presos com a possibilidade de disciplinar e normalizar os corpos condenados, respaldada nos seus recursos teóricos e metodológicos. À medida que este campo de atuação na lei de execução penal é visto como um dos responsáveis por colaborar com a penalização mais apropriada para cada sujeito.

#### **4 Considerações Finais**

Ainda a partir dessa análise das penalidades e sua relação com a psicologia, que é o objetivo a qual este trabalho se propôs a analisar, observamos que os mecanismos punitivos se utilizavam de estratégias supliciantes e, posteriormente, disciplinares, que

serviam para normatizar tornar os corpos dos presos dóceis, úteis e produtivos. Em relação aos métodos utilizados, os suplícios diferem dos dispositivos de disciplina, pois de acordo com Foucault (2014), os suplícios empregam uma enorme quantidade de violência, produzindo o espetáculo da dor, enquanto que os dispositivos disciplinares fazem uso de normas nítidas, exteriores, por exemplo, o horário de levantar-se, vestir-se, alimentar-se, deitar-se e assim por diante, que não são pautadas na violência física.

Entretanto, como observamos muitas vezes, as penalidades geram outros efeitos que fogem a finalidade a qual foram pensadas. No nascimento da prisão o efeito inesperado foi o surgimento da noção alma criminosa, que foi desenvolvida pelos juristas, e psiquiatras do século XVIII.

A noção de alma criminosa traz uma ideia de causalidade entre o ato e o autor praticante deste. A partir da noção de alma criminosa que as penas passam a ser pensadas de modo individualizado, ou seja, tem por ponto referencial o sujeito que cometeu um crime, com questionamentos como: quem é este sujeito? O que lhe motivou a cometer tal ato?

Nesse sentido, confirmamos por meio da lei de execução Penal que na atualidade outros atores sociais são chamados a fazer parte do processo de penalização dos presos. Entre estes atores estão os psicólogos, que a partir de um olhar individualizado do sujeito, colaboram para efetivação de uma penalidade mais apropriada para cada preso, pois trata do indivíduo. O que colabora para nossa hipótese que de a psicologia pode fazer parte do processo jurídico em relação à penalização dos presos operando com os seus recursos tecnológicos como um dispositivo para examinar e normalizar os corpos.

## 5 Referências

BRASIL, Agência. **População carcerária quase dobrou em dez anos: Presos enfrentam superlotação e violação de direitos.** 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>>. Acesso em: 12 mar. 2019.



CANDIOTTO, Cesar. **Técnicas de poder, segurança e liberdade**. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Flavio/Downloads/Seguran%C3%A7a%20e%20Liberdade.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência**. 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheira. 42.ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado 3. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2015.

GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham**. 2009. Disponível em: </C:/Users/Flavio/Downloads/9792-Texto%20do%20artigo-37721-1-10-20100506.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

LAGO, Vivian de Medeiros et al. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3953/395335793009.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

ROSA, Susel Oliveira da. **Fazer viver é deixar morrer**. 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/TEMP.7SETLABS.017/AppData/Local/Packages/Microsoft.Microsof Edge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/1938-5403-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SILVA, Marjorie Cristina Rocha da; FONTANA, Elisandra. Psicologia Jurídica: Caracterização da Prática e Instrumentos Utilizados. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina , v. 2, n. 1, p. 56-71, jun. 2011. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-64072011000100005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072011000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso: em 30 mar. 2019.

SCHMIDT, Ana Carolina; RIBEIRO, Hewdy Lobo. **O papel da psiquiatria e da psicologia na execução penal.** 2012. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2012-ago-03/psiquiatria-psicologia-papel-fundamental-execucao-penal>>. Acesso em: 04 maio 2019.